

A suspensão condicional do processo e a Lei n.º 10.259/2001

Christiano Fragoso

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua Segunda Câmara Criminal, sendo relator o ilustre **Desembargador Adilson Vieira Macabu**, acaba de decidir, em sessão realizada em 15.07.03, que a Lei n.º 10.259, de 2001, tem repercussão na disciplina do instituto da suspensão condicional do processo.

Considerando a circunstância de que a definição de crimes de menor potencial ofensivo foi alterada, passando a essa condição todo e qualquer delito com pena máxima de dois anos (revogando-se o limite de um ano, da Lei n.º 9.099/95), decidiu o eg. TJRJ que é de ser aplicado, por analogia, este patamar penal (2 anos) para a aferição do impropriamente denominado *sursis processual*. Na dicção da unanimidade dos julgadores (completavam o *quorum* as ilustres Desembargadoras **Elizabeth Gregory** e **Gizelda Leitão**), a lei n.º 10.259/2001, por ser mais benéfica ao acusado, deve ter, nos termos do art. 5.º, XL, da Constituição Federal, aplicação retroativa, oportunizando-se a suspensão condicional do processo também quanto a crimes anteriores à sua vigência (cf. HC n.º 2003.059.00970). O v. acórdão ainda pende de publicação.

Trata-se de decisão bem inspirada, proferida na esteira de outra recente decisão, no mesmo diapasão, do eg. **Superior Tribunal de Justiça**.

Por acórdão unânime publicado em 25.02.2003, no julgamento do Recurso Especial n.º 356.174/MG, a Quinta Turma daquela Corte, sendo relator o eminente Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, decidiu no mesmo sentido, reconhecendo a influência da lei n.º 10.259/2001 na disciplina da suspensão condicional do processo. Ressalte-se que, nesse recurso especial, o M.P.F. havia ofertado, em 10.12.2002, parecer, subscrito pelo ora Procurador Geral da República **dr. Cláudio Fonteles**, favoravelmente à nova tese. Tal parecer foi integralmente encartado às razões de decidir no recurso especial.

Contra o referido *decisum*, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso extraordinário, que teve seguimento admitido pelo

S.T.J., sendo tombado no **Supremo Tribunal Federal** sob o n.º 387.362-8/MG, e distribuído à íncita **Ministra Ellen Gracie**. O M.P.F., por parecer do **dr. Cláudio Fonteles**, pugna pelo não-conhecimento do recurso extraordinário.

No presente momento, os autos encontram-se conclusos à relatora, sendo certo que a decisão final deve ser proferida em breve.